



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

Apelação Cível nº 0000621-18.2010.815.0401 - Umbuzeiro - PB.

Relatora : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Advogado : Samuel Marques Custódio de Albuquerque – OAB/PB
20.111-A
Apelado : Antônio Carlos Alves da Silva, representado por seus
genitores
Advogado : Marcelo Caldas Lins – OAB/PB 11.378

PRELIMINAR – CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR – AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – CONTESTAÇÃO DA LIDE PELA SEGURADORA RÉ – PRETENSÃO RESISTIDA – PRECEDENTES DO STF – UTILIDADE E ADEQUAÇÃO NO AJUIZAMENTO DA DEMANDA – PRESENÇA DE CONDIÇÃO PARA O REGULAR EXERCÍCIOS DO DIREITO DE AÇÃO – REJEIÇÃO.

Embora não tenha havido o requerimento administrativo prévio, antes do ajuizamento da demanda na esfera judicial, no momento em que a seguradora apresenta a contestação, inicia-se a resistência à pretensão e o litígio entre as partes.

Com a pretensão resistida emerge a utilidade do ajuizamento da demanda e interesse de agir, ficando, assim, configurada a condição para o regular exercício do direito de ação.

MÉRITO – COBRANÇA – SEGURO DPVAT – INVALIDEZ PERMANENTE DE FÊMUR – COMPROVAÇÃO – LAUDO OFICIAL – FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DE ACORDO COM O GRAU DA DEBILIDADE – SÚMULA 474 DO STJ – TABELA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – INDENIZAÇÃO ESCORREITA – COMINAÇÃO CORRETA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM ESMERO – DESPROVIMENTO DO APELO.

- Restando evidenciados os requisitos do art. 5º, da Lei nº 6.194/74, quais sejam, dano, acidente e nexos causal, configurada está a obrigação de pagamento da indenização relativa ao Seguro DPVAT.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela *Seguradora Líder do Consórcios DPVAT* em face da sentença (fls. 108/115) proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Umbuzeiro-PB que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por **Carlos Gomes Laurentino Júnior** julgou procedente, em parte, o pedido vestibular e condenou a promovida/apelante a pagar ao autor/recorrente a importância de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do evento danoso, Sumula 43 do STJ.

Custas *pro rata*. Honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação (art. 85, § 2.º do CPC), rateados pelos litigantes, ante a sucumbência recíproca, ressalvada a gratuidade processual concedida em favor o apelado.

Em razões de apelação, a Seguradora suscitou, preliminarmente, a) carência de ação, por falta de interesse processual, dada ausência de procedimento administrativo; b) ausência de nexos de causalidade entre o acidente e o dano dele decorrente, c) impugnação do boletim de ocorrência por se tratar de prova unilateral uma vez que o próprio autor discorre sobre a dinâmica do acidente que resultou na suposta invalidez; d) redução dos honorários advocatícios ao patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 117/127).

Contrarrazões apresentadas pela parte autora, pugnano pelo desprovimento do apelo (fls. 137/142).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer, opinando pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento dos recursos (fls. 154/157v).

VOTO

I – DAS PRELIMINAR:

(1) carência de ação por falta de interesse de agir/processual:

Em que pesem as alegações tecidas, tenho que a prefacial não enseja acolhimento.

Isso porque, embora não tenha havido o requerimento administrativo prévio, antes do ajuizamento da demanda na esfera judicial, no momento em que a seguradora apresenta a contestação, inicia-se o litígio entre as partes com a resistência à pretensão.

Assim, com a pretensão resistida emerge a utilidade do ajuizamento da demanda e interesse de agir, ficando, assim, configurada a condição para o regular exercício do direito de ação.

Nesse sentido, eis a jurisprudência do STF, proclamada em sede de Recurso Extraordinário n.º 631.240, julgado sob a sistemática de Repercussão Geral, que estabeleceu regra de transição aos seus efeitos, consoante se vê:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo

se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. **6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte:** (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; **(ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão;** (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Na espécie, denota-se que a ação foi proposta em 2010, estando alcançada pela regra de transição, somado ao fato de a contestação foi apresentada.

Isso posto, rejeito a prefacial de ausência de interesse de agir.

Mérito.

É cediço que o seguro DPVAT foi criado pela Lei n.º 6.194 de 19/12/1974, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos ou por suas cargas, indenizações em caso de morte e invalidez permanente. As indenizações advindas do referido seguro devem ser quitadas independentemente de verificação de culpa, identificação do veículo ou de outras apurações, tornando-se legítimas em caso da existência de vítimas transportadas ou não.

No caso em tela, depreende-se da exordial que o autor foi vítima de acidente automobilístico, ocorrido no dia 24/12/09, que lhe ocasionou, a teor do laudo médico lesão no membro inferior, de grau leve com percentual de lesionamento em 25%(fl. 97v).

Com efeito, a par dessas considerações, o nexos de causalidade entre o acidente e o dano provocado pelo sinistro foram devidamente demonstrados, mormente em face dos documentos colacionados pelo autor, os quais apontam a ocorrência de acidente automobilístico, do qual resultou em **lesão no membro na média de 25%**.

Nesse trilha, o Boletim de Ocorrência e a Perícia Médica realizada pelos profissionais mostram-se suficientes para a percepção do seguro obrigatório.

A título de esclarecimento, ressalte-se que, em face do sinistro haver acontecido em julho de 2009, aplicam-se como parâmetros de condenação os critérios previstos na Lei nº 6.194/74, com a alteração dada pela Lei nº 11.945/09, que já estava em vigor, cujo anexo prevê o pagamento de indenizações de acordo com o grau de repercussões das debilidades nos casos de invalidez permanente.

A Lei 11.945/09 modificou o art. 3º da Lei 6.194/74 e, em seu anexo, criou uma Tabela para estabelecer os percentuais a serem adotados em relação

ao teto previsto em lei, incluindo desde danos corporais menos graves, até a invalidez total e o evento morte. Confira-se:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(omissis)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

No caso dos autos, consoante já explicitado, o laudo médico atesta a existência de **dano – incapacidade parcial de membro inferior(fêmur) valorado em 25%**. Consoante tabela supracitada, deve ser aplicado o percentual

de 70% ao valor máximo da cobertura (R\$ 13.500,00), previsto para os casos de *“Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores”*, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização de acordo com a repercussão da lesão que, *in casu*, foi de 25%. Assim, o valor da indenização deve ser: **R\$ 13.500,00 x 25% x 70% = R\$ 2.362,50, exatamente como posto na sentença, caindo por terra a sublevação disposta no apelo.**

Ressalto, ainda, nas hipóteses de invalidez permanente, a indenização deve ser calculada com base no percentual da lesão, nos termos da Súmula 474 do STJ:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Por fim, houve insurgência da seguradora em torno dos honorários advocatícios fixados, então cominados em 20% sobre o valor da causa.

A Seguradora apelante postulou ajuste de modo que os honorários de sucumbência devem ser fixados em 10%. No meu entender, inexistente razão para ajuste, porquanto os honorários foram arbitrados em patamar justo, além de na sentença ter reconhecido, com retidão, a sucumbência recíproca, por ter sido o pedido exordial acolhido parcialmente.

Concluindo todo o arrazoado, nos termos da Lei nº 6.194/1974 e em conformidade com a jurisprudência do STJ, a sentença não padece de vícios, pois correta a indenização de **R\$ 2.362,50**, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Todavia, em sede de instância revisora, não se pode esquecer a incidência dos honorários recursais. Assim, considerando que os honorários advocatícios foram fixados em primeiro grau no percentual de 20% sobre o valor da condenação, deixo de majorar os honorários recursais, porquanto já arbitrados em seu patamar máximo.

Desse modo, rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento ao apelo, mantendo-se incólume a sentença.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, eminente relatora, Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Des. José Ricardo Porto e o Exm^o. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Lúcia de Fátima Maia Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 03 de julho de 2018.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/01

